



PODER JUDICIÁRIO

TJPR - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

2ª VARA CRIMINAL



Processo nº. 0001140-54.2018.8.12.0026

Processo: 0001140-54.2018.8.12.0026

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Autoridade(s): • Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Executado(s): • Alex José Ferreira

Analisando-se os autos, verifica-se que o sentenciado ALEX JOSÉ FERREIRA cumpriu integralmente a pena corporal a ele imposta (cf. seq. 115.1).

Determinou-se a expedição de ofício ao Juízo de Execução para que informasse acerca da instauração da execução da pena de multa.

Certificou-se que não houve resposta do Juízo competente quanto ao interesse em promover a execução, que é ato discricionário da Promotoria de Justiça, sendo que se encontra a ação penal arquivada desde 2020 e sem notícia acerca da autuação da execução (seq. 126.1).

Decido.

Na hipótese de inércia do órgão responsável pela execução da pena de multa, não pode o condenado que cumpriu integralmente a pena corporal aplicada ser tolhido do direito de ter e extinção da punibilidade reconhecida pelo Juízo.

É importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.150/DF, reconheceu a titularidade do órgão Ministerial para a promover a execução da pena de multa e nesse contexto, diversos membros do Ministério Público tem renunciado ao direito de executar a pena de multa quando se trata de pequeno valor.

Desta feita, tendo o *Parquet* renunciado a seu direito em executar a pena de multa, competiria a este Juízo, apenas, comunicar o Poder Público para adoção das providências cabíveis, ocorre que, após o vencimento da guia de recolhimento da referida sanção o Fupen é informado automaticamente acerca do inadimplemento do sentenciado.

Ademais, é certo que o Poder Judiciário não poderá constranger o órgão acusatório a realização dos atos de execução, dada a independência funcional garantida a ele pela Constituição Federal.

Sobre o tema, também se destaca o entendimento firmado no Tema Repetitivo 931 do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o precedente qualificado indicando que em se tratando de apenado que cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade e é hipossuficiente, manter os autos sobrestados até o pagamento da sanção pecuniária levaria uma sobrepena da pobreza e indigência dos egressos, uma vez que a situação impossibilita a reabilitação social e inclusive pode impedir o acesso a programas assistenciais.

Isto posto, com fulcro no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, **julgo extinta a punibilidade do sentenciado**, ante o cumprimento da pena corporal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a extinção da punibilidade ao Juízo do processo de conhecimento, ao Distribuidor da Comarca, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Instituto de Identificação e às Varas de Execuções Penais do Estado.



Oficie-se à Justiça Eleitoral informando a extinção da punibilidade do sentenciado para as providências do artigo 15 inciso III, da Constituição Federal.

Não havendo diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no Código de Normas d Corregedoria-Geral de Justiça – Provimento nº 282/2018.

Intimem-se.

São José dos Pinhais, datado eletronicamente.

Carolina Maia Almeida

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: Pj8H9 7J7GU ERHMV TQPF3

